



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12119/16

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 048/2016 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACORDÃO AC1 TC 981 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Pregão Presencial nº 048/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis e derivados destinados à frota de veículos oficiais da Prefeitura de patos e atividades diversas de interesse público com a devida autorização, destinado a todas as secretarias do Município, tendo como proponente vencedor a empresa GM Rangel Combustíveis, no valor de **R\$ 2.483.000,00**.

A Auditoria, às fls. 119/123, emitiu relatório concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência do Termo de nomeação da Pregoeira e de equipe e sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa;
2. Não foi comprovada a solicitação das Unidades Competentes para a abertura da licitação, inclusive indicando as estimativas necessárias por cada Unidade;
3. Ausência da Certidão de quitação de Tributos Federais e Dívida Ativa da União da empresa vencedora da licitação;
4. Não foi apresentada a planilha com os preços unitários dos itens licitados após a fase de negociação.
5. Ato de Homologação apresentado para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, porém a ata de negociação só apresenta preços até o item 4.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Cota, às fls. 135, opinando pela Baixa de Resolução, assinando prazo à gestora para encaminhar a documentação listada pela Auditoria, sob pena de incorrer a mesma em multa.

Citado, o atual Prefeito Municipal de Patos, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, deixou o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de Patos, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 119/123, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12119/16

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12119/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Patos, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 119/123, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO